



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2022

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, de modo a atualizar o procedimento para julgamento das contas da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
XI – reunião para sustentação oral da defesa no julgamento das contas municipais.

.....
Art. 315-B. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura do Município de Araraquara, a Presidência deve:

I – determinar:

a) a disponibilização, por qualquer meio, da íntegra do correspondente processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aos vereadores;

b) a instauração de um procedimento legislativo contendo o parecer prévio e as outras principais peças do correspondente processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) a elaboração de uma circular comunicando as datas de cumprimento dos prazos estabelecidos nesta seção;

II – notificar a Prefeitura do Município de Araraquara para facultar-lhe a apresentação de defesa; e

III – encaminhar os autos referentes ao procedimento legislativo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. A circular de que trata a alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo deve ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara.

Art. 315-C. A Prefeitura do Município de Araraquara tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, para:

I – apresentar defesa escrita; e

II – indicar data e horário para proferir sustentação oral, respeitado o limite do 60º (sexagésimo) dia do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PROTÓCOLO 9597/2022 - 08/11/2022 13:32 - PROCESSO 362/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo pode ser prorrogado, uma única vez, por mais 15 (quinze) dias, mediante deliberação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Art. 315-D. A sustentação oral deve ser proferida em reunião camarária especificamente convocada para tal finalidade.

§ 1º O instrumento convocatório deve ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da reunião.

§ 2º É obrigatória a presença dos vereadores na reunião indicada no “caput” deste artigo, aplicando-se o disposto nos arts. 132 e 133 em caso de ausência.

§ 3º A reunião indicada no “caput” deste artigo deve ser transmitida ao vivo.

§ 4º Os tempos disponíveis para uso da palavra durante a reunião são os seguintes:

I – 15 minutos para a sustentação oral;

II – 2 minutos para a manifestação do vereador;

III – 5 minutos para a resposta da defesa;

IV – 1 minuto para a réplica do vereador; e

V – 1 minuto para a tréplica da defesa.

Art. 315-E. A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para sua manifestação, dividido da seguinte forma:

I – do 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia: recebimento de solicitação de informações sobre itens determinados da prestação de contas pelos vereadores;

II – do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia:

a) apresentação de parecer favorável ou desfavorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devidamente fundamentado; e

b) protocolo de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º A apresentação do parecer e a protocolização do projeto a que aludem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo devem ser precedidos da apresentação da defesa escrita ou do término do prazo para esta.

§ 2º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento pode realizar diligências e vistorias externas, bem como examinar documentos existentes nos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 315-F. O projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura do Município de Araraquara deve ser submetido a turno único de discussão e votação entre o 61º (sexagésimo primeiro) e o 90º (nonagésimo) dia do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, independentemente de leitura no Pequeno Expediente da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Araraquara.

§ 2º Não são admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo a que se refere este artigo.

§ 3º Decorrido o prazo sem deliberação pela Câmara Municipal de Araraquara, o projeto de decreto legislativo deve ser incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação.

§ 4º O sobrestamento das demais deliberações mencionado no § 3º deste artigo não se estende às sessões extraordinárias.

Art. 315-G. O resultado do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Araraquara, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de eventual decreto legislativo, deve ser:

I – publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara; e

II – comunicado ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura do Município de Araraquara.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 313 a 315-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 8 de novembro de 2022.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ALUISIO BOI
Presidente

THAINARA FARIA
Vice-Presidente

RAFAEL DE ANGELI
Primeiro Secretário

LUCAS GRECCO
Segundo Secretário

PROTÓCOLO 9597/2022 - 08/11/2022 13:32 - PROCESSO 362/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, de modo a atualizar o procedimento para julgamento das contas da Prefeitura do Município de Araraquara.

A atualização procedimental decorre da recente alteração promovida na Lei Orgânica do Município de Araraquara (Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 28 de setembro de 2022), que (1) ampliou para 90 (noventa) dias o prazo para deliberação da Câmara Municipal sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito das contas da Prefeitura do Município de Araraquara e (2) dispôs sobre a observação do contraditório e da ampla defesa à Prefeitura do Município de Araraquara no contexto da deliberação sobre as contas.

Isto ocorre porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido da obrigatoriedade de se garantir o contraditório e a ampla defesa à Prefeitura do Município de Araraquara por ocasião do julgamento das contas no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do processo.

Neste sentido:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

– O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

– A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

(STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 811.626/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.04.2015).

PROTOCOLADO 9597/2022 - 08/11/2022 13:32 - PROCESSO 362/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Em complemento, a doutrina vai ao encontro do entendimento do Supremo. A título de exemplo:

- a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’ de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;
- b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;
- c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.
 (“Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa”, “in” “Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba”, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros) Grifei

Nota-se que a apreciação das contas da Prefeitura do Município de Araraquara é um verdadeiro julgamento feito pela Câmara Municipal e, como tal, está submetido ao mandamento constitucional de garantia ao contraditório e à ampla defesa para o sujeito passivo do processo (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Para tanto, incluiu-se na Lei Orgânica do Município a observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e o aumento do prazo para julgamento das contas de modo a contemplar a concessão de prazo para que a Prefeitura possa exercer sua defesa.

A partir de agora o que se propõe é, basicamente, destacar um mês para a apresentação de defesa, um mês para manifestação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e um mês para o julgamento das contas.

Os prazos são sempre contados a partir do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura do Município de Araraquara. Única exceção é o prazo para apresentação de defesa, contado a partir da notificação à Prefeitura do Município de Araraquara.

A defesa, aliás, dispõe de 30 dias, prorrogável por mais 15, para apresentar defesa escrita e indicar data para sustentação oral.

A sustentação oral deve ser proferida em reunião convocada exclusivamente para esta finalidade, com transmissão ao vivo e presença obrigatória dos vereadores.

Na verdade, as alterações propostas apenas prescrevem, de forma expressa, as interpretações dadas durante a tramitação do julgamento das contas da Prefeitura do Município de Araraquara referente aos anos de 2017 e 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Inclusive, há de se destacar a proposta de previsão regimental de que, em caso de não julgamento das contas em até 90 dias, o sobrestamento das demais deliberações não se estende às sessões extraordinárias.

No mais, mantêm-se as disposições procedimentais atualmente vigentes no Regimento Interno.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação dos pares neste projeto de resolução para alterar o Regimento Interno, de modo a atualizar o procedimento para julgamento das contas da Prefeitura do Município de Araraquara.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 8 de novembro de 2022.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ALUISIO BOI
Presidente

THAINARA FARIA
Vice-Presidente

RAFAEL DE ANGELI
Primeiro Secretário

LUCAS GRECCO
Segundo Secretário